



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600405-39.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: RENAN BERLEZE RECCHIA

PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - SANTA MARIA/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS. DESÍDIA CARACTERIZADA. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO NO CURSO PROCEDIMENTO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 3 DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de RENAN BERLEZE RECCHIA para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRD, no município de Santa Maria/RS.

Conforme a decisão: a) “Intimado, o candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor”; b) “O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP - do Partido Renovação Democrática - PRD -, ao qual o presente RRC está vinculado, foi julgado indeferido, ID 123155873”; c) “o pedido não se encontra em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução n. 23.609/2019 do TSE. Estão ausentes nos autos as certidões criminais para fins eleitorais previstas no inciso III, alíneas "a", e "b" da Justiça Estadual de 1º grau”. (ID 45687728)

Irresignado, juntando documentos, o *Recorrente* alega que: a) “a aplicação de efeitos imediatos à sentença traria prejuízos irreversíveis à campanha eleitoral empreendida, sendo necessária análise aprofundada pelo E. TRE-RS, com a necessária concessão de efeito suspensivo ao recurso”; b) “Resta claro, portanto, que, nos termos da legislação vigente e jurisprudência do TRE-RS, os recursos eleitorais que versarem sobre indeferimento de registros de candidaturas serão recebidos com efeito suspensivo, possibilitando que os candidatos afetados sigam realizando os atos de campanha, com a classificação de suas candidaturas como ‘sob judge’; c) “Junta, nesta oportunidade, a certidão judicial criminal negativa de 1º grau, restando devidamente demonstrado que o recorrente não responde a nenhum processo judicial, tampouco foi condenado cível ou criminalmente, estando qualificado a concorrer às eleições municipais de 2024”. Com isso, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma da decisão. (ID 45687732)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”.

Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De outro lado, verifica-se que **RENAN foi intimado (ID 45687721), no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir as irregularidades** referentes à ausência das certidões criminais negativas para fins eleitorais. **Porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa.**

Quanto à tardia juntada de documentos, é oportuno referir que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 prevê que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**” (g. n.)

Desse modo, por estar **evidente a desídia**, a qual não foi esclarecida em suas razões recursais, **é inadmissível a juntada** das certidões somente nesta fase,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consoante a interpretação do enunciado da Súmula TSE nº 3, *a contrario sensu*, a qual preceitua que “No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.” (g. n.)

Com efeito, admitir-se, **injustificadamente**, a juntada dos documentos somente na fase recursal, **após o então requerente ter sido especificamente intimado para sanar a irregularidade** no curso do procedimento em primeiro grau, equivale a desconsiderar a tramitação do processo na instância inicial, em detrimento à lealdade e boa-fé processual e inclusive à isonomia entre os candidatos, pois a regra é a juntada dos comprovantes com o pedido de registro.

Destaca-se, nessa senda, o seguinte julgado do egrégio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DOCUMENTO FALTANTE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO. JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, **admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausente má-fé ou desídia do candidato** (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2. Na espécie, **o candidato** - não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 - **foi pessoalmente intimado para apresentar prova** de desincompatibilização do serviço público (art. 1º, II, I, da LC 64/90), **quedando-se, porém, inerte, o que revela sua desídia e impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário.**

3. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - 01/04/2020 - g. n.)

Salienta-se, também, que não se desconhece a posição que, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, **“ainda que oportunizada previamente sua juntada”** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Entretanto, **essa interpretação somente prevalece quando não fica demonstrada a desídia**, a qual se constatou neste caso concreto. A ver:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

3. **Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia** ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8/2019 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procuradora Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JM